



JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600268-47.2020.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE: PERAGIBE FELIX PEREIRA JUNIOR,

COLIGAÇÃO: OURO PRETO FORTE DE NOVO (90-PROS / 19-PODE / 12-PDT / 55-PSD / 45-PSDB / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM)

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER - RO3367

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

MUNICÍPIO: OURO PRETO DO OESTE

SENTENÇA 85/2020

Trata-se o presente processo de pedido de registro de candidatura do candidato **PERAGIBE FELIX PERREIRA JUNIOR** ao cargo de vice-prefeito, pela coligação OURO PRETO FORTE DE NOVO (PROS-PODE-PDT-PSD-PSDB-REPUBLICANOS-DEM) nas eleições majoritárias desta municipalidade.

Juntou documentos que entendeu necessários.

O Ministério Público manifestou-se pela indeferimento do pedido de registro de candidatura, ante a ausência de desincompatibilização do candidato da função de conselheiro de entidade subvencionada com verba pública.

Apresentou o mesmo as suas manifestações, contradizendo o alegado pelo parquet, bem como alegando preliminar de intempestividade da manifestação ministerial.

Há também questão acerca da filiação do candidato ao partido pela qual disputa o cargo.

É o relato sucinto do essencial.

DECIDO.

Pois bem.

Por proêmio analiso a questão preliminar levantada.

Certo é que nestes autos, o Ministério Público interveio na condição de fiscal da lei, pois igualmente certo é que os pedidos de registro de candidaturas não correm a revelia de sua manifestação.

Neste casos, pode ele levantar matérias que inclusive podem ser objeto de reconhecimento de ofício pelo magistrado, assim desnecessário é o majeno de ação própria de impugnação de candidatura.

Dito isto, **AFASTO A PRELIMINAR** levantada e adentro a discussão principal.

A questão da filiação partidária, restou comprovada mediante os documentos apresentados que demonstram a filiação do requerente ao PSDB, nos termos da Súmula TSE nº 20, encontrando-se esta questão superada, pois, inclusive, é o presidente da agremiação no município.

Assim, partindo para o ponto fulcral deste processo de registro de candidatura, que é a desincompatibilização exigida para postulação de cargos públicos pela majoritária, passo a tecer minhas considerações.

A Lei Complementar n. 64, em seu art. 1º, III, a) e IV a), dizem respectivamente que:

“Art. 1º São inelegíveis:

[...]

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;”

A incidência do comportamento do candidato a norma, qual seja da necessidade de desincompatibilização, dependeria da demonstração de que a entidade subvencionada depende exclusivamente do envio das verbas públicas para sua subsistência.

Neste sentido:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM ENTIDADE DESPORTIVA

VEREADOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM ENTIDADE DESPORTIVA SUBVENCIONADA PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INDISPENSABILIDADE DAS SUBVENÇÕES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de entidade de cunho desportivo, ainda que subvencionada pelo poder público, não há que se cogitar da incidência das regras esculpidas nas alíneas g e i do art. 1º, II da Lei Complementar 64/90, as quais determinam, respectivamente, a desincompatibilização de indivíduos que exerçam função em 'entidade representativa de classe' ou em 'pessoa jurídica que mantenha contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com o poder público ou sob seu controle'. 2. Inexistindo prova de que as subvenções repassadas pelo poder público são indispensáveis à manutenção da entidade beneficiada, não há que se falar em necessidade de desincompatibilização de seus dirigentes, tal como determina o art. 1º, II, a, n. 9 da Lei de Inelegibilidade. 3. Recurso improvido." (TRE-ES - RE: 1013 ES, Relator: TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2008)

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. 1.º, II, ALÍNEA a, 9, ART. 1.º, II, ALÍNEA i, ART. 1.º, INCISO IV, ALÍNEA a DA LEI COMPLR N.º 64/90. DIRIGENTE DE IGREJA. ENTIDADE QUE RECEBEU BENESSES DO GOVERNOMUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ÓBICE. RECURSO DESPROVIDO. DEFERIMENTO DE REGISTRO MANTIDO. Ainda que se tenha demonstrado o recebimento de benesses governamentais por entidade religiosa, seu dirigente, como candidato, não incide na causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II, alínea a, 9; ou no art. 1.º, II, alíneai, ou mesmo, no art. 1.º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar n.º 64/90. A desincompatibilização visa atender ao princípio da isonomia, afastando vantagens daqueles que exercem cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa, mantida pelo Poder Público, ou quemantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgãos seus órgãos ou sob seu controle, salvo no caso que obedeça a cláusulas uniformes, assegurando, assim, a legitimidade das eleições. Não prospera a pretensão de classificar igreja como subvencionada ou mantida pelo Poder Público em razão ter sido beneficiada com os atos administrativos municipais (termo de cessão de uso gratuito e doação), pois para a configuraçãodo óbice, o aporte público deve ser imprescindível à sua subsistência ou à continuidade de seus serviços. Caracterizado nos autos que o patrimônio da igreja é composto de contribuições e as doações de seus associados, não há se falar em subvenção para o fim de ver reconhecida a necessidade e afastamento do cargo. Os atos de parceria firmados entre o Município e a entidade religiosa não são aptos a enquadrá-la como mantenedora de contrato com o Poder Público e, tampouco, são vedados para fins de

inelegibilidade, haja vista não atribuírem privilégio especial a seu dirigente, de modo a retirá-lo da disputa por cargo eletivo. A Lei de Inelegibilidades não pode ser interpretada extensivamente, porque restringe a cidadania passiva, de modo que a observância dos princípios da razoabilidade e da prevalência dos direitos políticos se faz necessária dada a relevância do direito em questão. Recurso desprovido. Deferimento de registro mantido.” (TRE-MS - RE: 38575 MS, Relator: AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

Não há provas que demonstrem que a entidade a qual pertencia o candidato dependia exclusivamente das verbas públicas a esta destinadas.

Portanto, inarredável é o deferimento do registro de candidatura.

Isto posto, diante das provas dos autos e de todo o fundamentado, **AFASTO** a causa de inelegibilidade apontada e, via de consequência, **DEFIRO** o registro da candidatura, salvo se outra questão que não foi objeto deste processo seja apresentada, **DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, I do CPC.

Considerando-se tratar de julgamento de chapa majoritária, certifique-se nos autos n. 0600267-62-2020.6.22.0013, o teor desta decisão.

Sem custas e honorários de sucumbência, dada a natureza do processo.

Intimem-se as partes para conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, sem apresentação de recurso, archive-se.

OURO PRETO DO OESTE, 14 de outubro de 2020.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **JOÃO VALÉRIO SILVA NETO**

14/10/2020 18:40:42

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **16177059**



20101418404217000000

IMPRIMIR

GERAR PDF